

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009

(Do Sr. Celso Maldaner)

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de doenças cerebro-vasculares decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doenças cerebro-vasculares decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC), com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor em 1.º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 7.713, de 1988, no inciso XIV de seu art. 6.º, isenta do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de diversas doenças graves, que acarretam elevadas despesas com consultas, tratamentos, exames e medicamentos.

As doenças cerebro-vasculares decorrentes de acidente vascular cerebral – AVC também impõem aos seus portadores despesas médicas que comprometem significativamente sua capacidade contributiva, indispensáveis para a reabilitação das sequelas e para a proteção de um novo AVC. Justo, portanto, estender-lhes o mesmo benefício tributário aplicado aos portadores de outras doenças graves, conforme o Projeto de Lei que ora apresentamos.

Incluímos ainda na redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a fibrose cística (mucoviscidose), observando o disposto no § 2º do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, em respeito à boa técnica legislativa.

Assim, pelo alcance social desta proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado CELSO MALDANER
PMDB/SC